



ESTADO DE RORAIMA  
CAMARA MUNICIPAL DE MUCAJAI  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS".  
Gab. Do Vereador Euler Brasil de Melo

Câmara Municipal de Mucajaí

**PUBLICADO**

Em 02/06/2005.

*José Souza de Lima*  
Chefe de Gabinete

**LEI Nº 223/2005.**

**DE 02 DE JUNHO DE 2005.**

**Dispõe sobre: O uso de veículos automotores: carros, caminhões, máquinas pesadas ou leves e motocicletas pertencentes à Prefeitura Municipal de Mucajaí e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí, no uso de suas atribuições, prescritas no parágrafo 7º do Art.46, Da Lei Orgânica do município de Mucajaí, resolve promulgar a seguinte Lei, de autoria do Vereador Euler Brasil de Melo.

**Art. 1º** Os veículos automotores: Carros, Caminhões, máquinas pesadas ou leves e motocicletas pertencentes a Prefeitura Municipal de Mucajaí destinam-se exclusivamente ao serviço público.

**Art. 2º** O uso dos veículos mencionados no Art.1º desta Lei, só será permitido a quem tenha.

- a) A função conforme o que determina a Art. 5º da Lei Municipal 176 de 03 de junho de 2003.
- b) – Necessidade imperiosa de afastar-se repentinamente, em razão do cargo ou função, de sede do serviço respectivo, para fiscalizar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAI**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS".**  
**Gab. Do Vereador Euler Brasil de Melo.**

- c) A função conforme o que determina a Art. 5º da Lei Municipal 176 de 03 de junho de 2003.
- d) – Necessidade imperiosa de afastar-se repentinamente, em razão do cargo ou função, de sede do serviço respectivo, para fiscalizar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos necessitem de automóveis, para efeito de fiscalização diligências, transportes de valores e serviços semelhantes, terão carros a disposição tão somente para execução desses serviços.

Art. 4º - É rigorosamente proibido o uso de automóveis ou máquinas da Prefeitura à;

- a) – Chefe de serviço ou servidor cuja função seja meramente burocrática ou de acompanhamento de execução de trabalhos e obras.
- b) No transporte de família do servidor do Município, ou pessoa estranha ao serviço público.
- c) – Em passeio, execução ou trabalho estranho ao serviço público.

Art. 5º - Os automóveis e máquinas da Prefeitura poderão ser utilizado por terceiros observando o que determina o Art. 88 da Lei Orgânica de Mucajaí.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão poderá denunciar ao departamento de transporte da Prefeitura, o número da placa dos automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, bares, banhos, excursões ou passeios aos domingos e feriados e que conduzam pessoas estranhas embora do servidos Municipal, ou ainda após o encerramento do expediente das diversas repartições sem ordem de serviço especial.

Art. 6º Os automóveis e máquinas destinados ao serviço público Municipal, observando as condições desta Lei, serão dos tipos mais econômico e não se permitirá a aquisição de carros de luxo.





**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE MUCAJAI**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS".**  
**Gab. Do Vereador Euler Brasil de Melo**

Art. 7º Os automóveis, máquinas e motocicletas de Prefeitura terão escritos em características legíveis, nas portas dianteiras ou em lugar visível as iniciais PMM (Prefeitura Municipal de Mucajaí) o nome e número do convenio do qual o veículo seja oriundo e o islogan do executivo.

Art. 8º Só poderão conduzir os veículos, carros, caminhões, máquinas ou motocicletas da Prefeitura motoristas rigorosamente habilitados para o veículo e que obedeça ao que determina o Art. 5º da Lei Municipal 176 de 3 de Junho de 2003.

Parágrafo Único – Aplica-se aos motoristas responsáveis pelos automóveis ou máquinas da Prefeitura os dispositivos regulamentes ao trafego.

Art. 9º É terminantemente proibida a guarda de veículos da Prefeitura em garagem residencial, com exceção do carro oficial do executivo Municipal.

Art. 10º Aplica-se às autarquias e órgãos Municipais as disposições desta Lei.

Art. 11º Ao funcionário, que cometer qualquer infração ao disposto nesta Lei serão aplicados às penalidades estabelecimentos nos estatutos dos funcionários públicos Municipais.

Art. 12º Dentro do prazo de 30 (trinta dias) da publicação da presente Lei, será promovido o censo dos automóveis, máquinas pesadas e leves, caminhões, carros e motocicletas existentes no serviço público Municipal e encaminhado ao poder Legislativo Municipal.

Art. 13º O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, 60 (sessenta) dias depois de tela publicado.

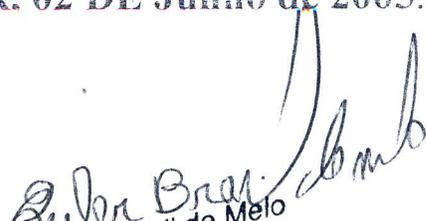


**ESTADO DE RORAIMA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE MUCAJAI**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS".**  
**Gab. Do Vereador Euler Brasil de Melo.**

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º Revogam –se as disposições em contrario.

**Mucaiaí-RR. 02 DE Junho de 2005.**

  
Euler Brasil de Melo  
PRESIDENTE